



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028561-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGIVAN DA CRUZ MARTINS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1028561-71.2024.8.26.0100

Apelante: JORGIVAN DA CRUZ MARTINS DIAS (JG)

Apelado: NUBANK S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.656

OBRIGAÇÃO DE FAZER — Exclusão de informação sobre dívida quitada mediante acordo, constante no banco de dados do SRC (Sistema de Informações de Crédito), mantido pelo BACEN, diante da sua natureza restritiva — Pedido cumulado de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) — Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição — Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial — BANCO DE DADOS — Sistema de Informações de Crédito (SRC) — Criação pela Resolução CMN 5.037/22 com o objetivo de prover o BACEN de informações para monitorar o mercado de crédito e propiciar o intercâmbio entre os agentes financeiros, para análise de risco — Distinção do banco de dados restritivo previsto no artigo 43, § 2º, do C.D.C. — Registro histórico de operações de crédito que serve de base para decisões macroestratégicas do mercado de crédito e de uso interno dos agentes financeiros, previamente autorizado pelo consumidor — Ausência de ilegalidade para formação de score de crédito — Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 550) — Dano moral inexistente — Sentença mantida — Apelação não provida.

1 - Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na exclusão de registro de dívida quitada do banco de dados do SCR (Sistema de Informações de Crédito), eis que segundo sustenta a parte autora ele ostenta caráter restritivo. Há pedido cumulado de indenização por danos morais sugerida em R\$ 10.000,00 (fls. 09). Foi negada antecipação de tutela para a exclusão da informação (fls. 16/17), e posteriormente concedida a justiça gratuita (fls. 33).

Na contestação de fls. 59/77 a instituição financeira ré sustenta que não há ilicitude da informação mantida no banco de dados do SCR, gerido pelo BACEN, que é usado para consultas internas, logo, sem caráter restritivo. Nega ocorrência de danos morais, que se reconhecido, deve ter indenização razoável e proporcional. Juntou documentos (fls. 78/131).

Na sentença de fls. 170/173 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Fábio Coimbra Junqueira, porque a instituição financeira ré demonstrou a origem da dívida registrada no SCR. Por consequência, condenou a parte autora em verba sucumbencial de 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 176/185), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos lançados na inicial sobre a quitação da dívida, justificando a indenização por dano morais.

Contrarrazões ofertadas as fls. 189/202, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 176/185, interposta em 21/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 33), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO BANCO DE DADOS DO SRC

Leitura da inicial revela que a pretensão está ancorada no fato da parte autora entender que dívida constante do banco de dados do SRC, mantido pelo BACEN, deve ser objeto de exclusão quando da sua quitação, diante da natureza restritiva do mesmo.

Pois bem. A Resolução CMN nº 5.037/22, que regulamentou o Sistema de Informações de Crédito (SCR), esclareceu que sua finalidade é a de prover informações ao próprio BACEN para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro nacional e para o exercício da sua fiscalização, bem como, propiciar o intercâmbio entre as próprias instituições financeiras dentro do estabelecido na Lei Complementar nº 105/2001.

Portanto, não é banco de dados público de natureza restritiva, mas de registro histórico de transações de crédito para municiar o BACEN de dados para implementar sua fiscalização, bem como, para as próprias instituições financeiras fazerem sua análise de risco, o que é bem distinto daquilo que prevê o artigo 43, § 2º, do C.D.C.

Por outro lado, ainda que possa servir de base para a formação de 'score' de crédito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, por sua **Súmula 550**, que sua utilização para classificar níveis de crédito é perfeitamente legal:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

A parte autora não nega que ficou em

situação de pendência financeira, somente quitação essa obrigação em fevereiro/24 por meio de um acordo (fls. 13), de modo que o registro histórico até essa data é perfeitamente lícito, sendo ali a informação de janeiro/24 (fls. 14/15).

Neste contexto, não existindo indícios de cobrança vexatória ou de inscrição restritiva, não se pode falar em 'dor psíquica intensa', sentimentos de humilhação ou descaso. Como ensina FÁBIO ULHÔA COELHO:

"O primeiro cuidado do juiz, no julgamento de ações em que é pleiteada indenização por danos morais, deve ser o de não banalizar a dor. Destina-se o instituto a atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhe causaram profundo sofrimento. Se os sentimentos experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de se fixar indenização por danos morais. Desde sempre, a doutrina tem recomendado moderação no trato da matéria para que não se tome por referência nem as pessoas frias e insensíveis, nem as de Sensibilidade extremada e doentia, mas as médias" (in Curso de Direito Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 430/431).

Nesse diapasão, cabe destacar a doutrina do ilustre Carlos Roberto Gonçalves, que aponta com propriedade o que se reputa, ou não, dano moral:

"Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa, cit., p.78)", in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, páginas 549 e 550.

Aliás, esse precioso instituto de reparação do Direito Civil vem sofrendo repreensíveis distorções para tentativa de amparar pretensões não muito elogiosas, o que, evidentemente, deve ser coibido.

Assim, no caso em testilha, não estão preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código Civil, de modo que a indenização fica negada.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença, conforme tópicos anteriores, ficando a verba honorária de primeiro grau majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator